



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.720321/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.092 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2023
Recorrente CARLA DA SILVA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 02-71.141, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Vitória/ES elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2010/379457105477897 no dia 13/02/2012 de e-fls. 4/11, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ 1.730,40, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

(…)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei n.º. 9.250/95; arts. 2º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do valor de R\$ 2.708,94, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

GLOSA EFETUADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO: R\$ 2.708,94 (Instituto Batista de Educação de Vitória), em favor de Maria Eduarda Barbosa Christo.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘b’, e § 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 1º., 2º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002, arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 15.917,38, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º. e 3º. da Lei nº. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001 e arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS:

1) POR FALTA DE AMPARO LEGAL:

a) R\$ 3.500,00 (Pedro Eduardo A. Carvalho). O Recibo apresentado encontra-se ilegível.

b) R\$ 3.534,60 (Unimed Vitória), em favor de Maria da Penha S. Barbosa, dependente excluída na presente revisão.

2) POR FALTA DE COMPROVAÇÃO: R\$ 4.045,43 (Hospital Santa Mônica Ltda), R\$ 2.945,30 (Unimed Vitória), R\$ 1.290,00 (COOPTASIM-ES) e R\$ 552,05 (Hospital Santa Mônica Ltda).

Beneficiários não se enquadram na condição de dependentes nos termos da legislação tributária (não estão informados na declaração como dependentes ou foram excluídos desta condição).

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904)

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei nº. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211)

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei nº. 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que a glosa de R\$ 1.730,40 é indevida, vez que o dependente é seu filho(a) ou enteado(a) com idade até 21 anos de idade; que a glosa é indevida, vez que o dependente é pai (mãe) avô (avó) ou bisavô (bisavó) da contribuinte e não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária; que a dependente Maria da Penha Silva Barbosa é minha mãe e a Maria Eduarda Barbosa Christo é minha filha, conforme documentos em anexo.

Informou que concorda com a infração referente a dedução indevida com despesa de instrução.

Pontuou que está questionando o valor de R\$ 8.663,22, vez que o mesmo refere-se a despesas médicas da mesma, bem como a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a) com idade até 21 anos de idade, despesas médicas de pai (mãe) avô (avó) ou bisavô (bisavó) que não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 3/30).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BHE Nº. 02-71.141

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário e-fls. 44/46.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 55/60):

“Impugnação Pessoa Física

Carla da Silva Barbosa, CPF nº. 983.368.357-68, Município Serra- ES, data 05/06/2017, Processo nº. 13770.720321/2012-05, Data de Ciência 22/05/2017.

A pessoa física acima identificada, não se conformando com o Auto de Infração/ Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado na data acima, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II, do Dec. 70.235/72).

Recorrer quanto a decisão do referido recibo no valor de R\$ 3.300,00, pois se trata de algo verídico e no momento da digitalização da receita federal, alguns itens foram excluídos devido, talvez, da cor azul do papel.

Peço que analisem e refaçam a decisão.

Recibo referente ao dentista: Dr. Pedro Eduardo CRO- 4939, com data de 09/09/09.

Ref. Acórdão: 02-71141”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Matéria em Julgamento

Da Glosa de Despesas Médicas

Insta destacar, que a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a glosa das despesas médicas pagas pela contribuinte ao dentista Pedro Eduardo A. Carvalho, em benefício da mesma no valor de R\$ 3.300,00.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 4/11) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação de seu efetivo pagamento.

A DRJ decidiu glosar a despesa declarada pela contribuinte com o dentista Pedro Eduardo A. Carvalho, senão vejamos o acórdão recorrido, cujos trechos seguem em síntese:

“(…)

Quanto à despesa declarada junto ao profissional Pedro Eduardo A. Carvalho, a prova não foi feita por meio de documento hábil, que demonstre de forma convincente a realização da prestação do serviço. O comprovante juntado às fls. 25 foi elaborado de forma precária, deixando de informar o paciente, o endereço completo do profissional e não possuindo a caracterização de um recibo, o que

fragiliza a comprovação necessária. Mantém-se assim, a glosa fiscal correspondente ao valor de R\$ 3.300,00”.

A Contribuinte busca por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das referidas despesas médicas declaradas.

Pois bem.

Em que pese as razões recursais, bem como os documentos colacionados em sede recursal (e-fls. 57/60), aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (e-fls. 44/46), não há como prosperar a pretensão da Contribuinte.

E, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções de despesas médicas.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a mesma a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Desta feita, o ônus da prova das deduções é da contribuinte, pois foram pela mesma pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida na legislação de regência, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Assim, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte de serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso, não foi devidamente comprovado o pagamento das despesas médicas declarada pela contribuinte com o tratamento odontológico realizado pela mesma com o dentista Dr. Pedro Eduardo A. Carvalho, cabe destacar que o recibo apresentado não apresenta o endereço completo do profissional, que é condição necessária e imprescindível para dar idoneidade ao documento apresentado para as deduções declaradas de imposto de renda.

Desta forma, como a recorrente não logrou êxito em comprovar de forma discriminada os valores das prestações dos serviços médicos pela mesma declaradas, voto pela manutenção da glosa sobre a respectiva dedução de despesas.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado